



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0001962-05.2015.8.19.0042

RELATOR: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Omissão e obscuridade inexistentes.
Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração interpostos nos autos da Apelação Cível nº 0001962-05.2015.8.19.0042, em que figura como Embargante **ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA** e Embargados **MARIA TERESA BARBOSA ALVES DOS PASSOS** e **HELENA RAÍSSA ALVES DOS PASSOS** representada por sua mãe **MARIA TERESA BARBOSA ALVES DOS PASSOS**,

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos nos termos do voto do Desembargador Relator.

Embargos de Declaração opostos a fls. 843/844 pela 1ª Apelante ao argumento de omissão e obscuro o acórdão quanto a correção monetária incidente no pagamento da pensão, pois fixada com base no salário-mínimo e ao termo inicial dos juros de mora. Requer o provimento dos embargos para sanar o vício e manifesta a intenção de prequestionamento.

É o Relatório.

Não assiste razão a Embargante, pois o aresto enfrentou as matérias necessárias e suficientes ao julgamento, sem apresentar qualquer vício capaz de ensejar sua integração ou esclarecimento.



A obscuridade que viabiliza manejo dos embargos de declaração consiste em inteligibilidade, confusão, impossibilidade de compreensão do julgado, jamais derivando de eventual ou suposto confronto com argumentos das partes, como pretendem os Embargantes fundamentar o recurso, em nítida intenção de obter novo julgamento da causa.

O aresto é claro ao afirmar correta a fixação da pensão com base no salário-mínimo pois ausente a informação sobre a renda mensal do Autor. Não há dupla correção monetária pois o salário-mínimo não foi aplicado como indexador da verba indenizatória e sim como parâmetro de fixação.

Também não há omissão ou obscuridade do aresto no que respeita aos juros de mora, pois está claro tanto na sentença como no aresto que incidem sobre todas as verbas indenizatórias na forma da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, a Embargante demonstra inconformismo com o julgamento e pretende o prequestionamento para viabilizar a interposição de recursos nos Tribunais Superiores, mas os Embargos de Declaração não se prestam a tal finalidade, em vista de seus estreitos contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2025.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator